



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.507, DE 2015

(Da Comissão Especial destinada a analisar e apresentar propostas com relação à partilha de recursos públicos e respectivas obrigações da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Pacto Federativo))

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para estabelecer critérios de atualização do valor do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7743/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9º-A

§ 3º O valor do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias a que se refere o § 1º passa a ser de R\$ 1.093,00 (um mil e noventa e três reais) mensais, para vigorar com efeitos retroativos a partir de 1º de março de 2015.

§ 4º O valor do piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias a se refere o § 3º será atualizado anualmente, no 28º (vigésimo oitavo) dia do mês de fevereiro, a partir do ano de 2016, segundo o índice oficial de inflação adotado pelo Banco Central do Brasil para elaboração de política monetária, calculado para o ano imediatamente anterior.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei atende a uma reivindicação antiga dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias que defendem a necessidade de manter atualizado monetariamente o valor do piso nacional da categoria.

Depois de duras batalhas, logramos aprovar no Congresso Nacional o piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, reconhecidamente uma importante etapa na valorização dessa categoria de profissionais, elementos chave da assistência prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS. De fato, os agentes de saúde são pilares da atenção básica de saúde, no contato estreito com nossa população, em especial aquela mais carente em todas as regiões de nosso País.

Temos que reconhecer que a atuação dos agentes de saúde, tanto os comunitários quanto os de combate às endemias, tem repercussão direta nos indicadores de saúde dos brasileiros, como podemos observar em dois dos mais importantes indicadores, utilizados para avaliar as condições básicas de saúde e a atenção primária prestada às comunidades pelo SUS.

Em 1991 – ano de início do programa de agentes comunitários de saúde (PACS) – a taxa de mortalidade infantil no Brasil era de 44,4. Em outros termos, para cada mil crianças nascidas vivas, 44,4 faleceram antes de um ano de vida. Já em 2011, a taxa caiu para 15,3 óbitos em mil nascidos vivos. O mesmo ocorreu com a mortalidade materna. Em 1991, foram registradas 129,7 mortes maternas para cada mil nascidos vivos. Em 2011, o número caiu pela metade (64,8).

Estamos convictos que é uma medida inequivocamente justa preservar o valor do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate ao longo do tempo e este é o principal objetivo desta proposição, providência que certamente encontra eco entre os ilustres membros que integram este Colegiado.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2015.

Deputado DANILO FORTE (PMDB/CE)
Presidente

Deputado ANDRÉ MOURA (PSC/SE)
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal,

com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014\)](#)

Art. 9º-B. [\(VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
